



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU  
Comissão Especial de Concurso Público

PORTARIA Nº 27/2013

**Decisão de recurso interposto por não homologação de inscrição no Concurso Público de Provas e Títulos para o Cargo de Professor Universitário.**

A Comissão Especial de Concurso Público, nomeada pela Portaria/FURB nº 1.097/2012, de 15 de outubro de 2012, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o disposto no Concurso Público para o Cargo de Professor Universitário, aberto pelo **Edital nº 23/2013 - Área Temática (Matéria): Economia - Componentes Curriculares (Disciplinas): Economia Política, Economia Internacional, e Economia Internacional II, TORNA PÚBLICO** que:

**ACOLHE** e julga **IMPROCEDENTE** o pedido de Reconsideração da Decisão de Indeferimento de Inscrição de **FÁBIO SOUZA LOPES DE MATOS**, conforme publicado em 22 de outubro de 2013.

É entendimento pacificado que o princípio da isonomia impõe aos candidatos e à Administração Pública a observância das regras constantes do edital do concurso público.

Por outro lado, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em matéria de concurso público, o edital faz lei entre as partes, devendo ser cumprido por todos os candidatos. É neste sentido que firmou o Min. Gilson Dipp (STJ, RMS 21.467/RS, 5ª T., DJ de 12/06/2006): "*O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público*".

O Edital nº 23/2013 expressa em seu subitem:

3.3.1 Documentos necessários para a comprovação das condições para inscrição:

- a) Requerimento de inscrição, conforme Anexo II deste Edital, onde o candidato declara conhecer o regulamento do concurso e a Resolução nº. 36/2007-CEPE/FURB.
- b) Fotocópia autenticada em cartório da cédula de identidade ou de documento equivalente.
- c) Cópia atualizada do Currículo Lattes, no formato completo.
- d) Fotocópia autenticada em cartório do diploma, devidamente registrado, e do histórico escolar de Graduação em Economia, ou Ciências Econômicas. No caso de diploma obtido no exterior, deve ser comprovado o disposto no subitem 3.5 deste edital.
- e) Fotocópia autenticada em cartório do diploma, devidamente registrado, e do histórico escolar de Pós-Graduação, no mínimo, em nível de Mestrado em Economia, ou Administração, ou Desenvolvimento Regional. O(s) diploma(s) poderá(ão) ser substituído(s) por certidão(ões), com data recente/atual, emitida(s) pela(s) instituição(ões) responsável(is) pelo(s) curso(s), constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para outorga do grau e o prazo para expedição do diploma. No caso de diploma obtido no exterior, deverá ser comprovado o disposto no subitem 3.5 deste edital.
- f) Fotocópia da folha de rosto, da banca de defesa, e do resumo da dissertação ou tese.

FÁBIO SOUZA LOPES DE MATOS juntou ao seu requerimento de inscrição, além de outros destinados à análise para os fins previstos no subitem 3.3.2, no presente edital de concurso público:

- a) Fotocópia autenticada em cartório da Carteira de Identidade de Economista;
- b) Cópia do Currículo Lattes, em formato completo;
- c) Fotocópia autenticada em cartório do diploma e do histórico escolar de Graduação em Ciências Econômicas;
- d) Fotocópia autenticada em cartório de Certificado de Curso de Logística e Mobilização Nacional, emitido pela Escola Superior de Guerra em 16 de novembro de 2006;
- e) Fotocópia autenticada em cartório de Certificado e Histórico Escolar do Curso de **Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Planejamento e Gestão Estratégica, em nível de Especialização**, com 372 horas-aula, emitido pela Fundação Getúlio Vargas, em 3 de janeiro de 2006;
- f) Fotocópias autenticadas em cartório de **Diploma e Certificado do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia**, emitidos pela Escola Superior de Guerra em 16 de dezembro de 2005;
- g) Texto impresso da LEI Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional (impresso da Internet em 14/05/12);
- h) **Termo de Aprovação da Tese “BRASIL – LÍDER REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL: VOCAÇÃO E PROGNÓSTICOS”**, emitido pelo Comandante e Diretor de Estudos da Escola Superior de Guerra, em 16 de dezembro de 2005;
- i) **Cópia do Parecer nº 163/2004/CNE-CES** (Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior), de 17 de junho de 2004, homologado pelo Ministro da Educação, DOU de 03/09/2004;
- j) **Cópia do Parecer nº 1.295/2001/CNE-CES** (Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior), de 6 de novembro de 2001, homologado pelo Ministro da Educação, D.O.U. de 26/03/2002.

Os motivos de recurso apresentados, em síntese, foram: 1. Que as razões do indeferimento de inscrição não são suficientes, porque o edital não abarca a situação exposta; 2. Que a Escola Superior de Guerra é entidade nacional devidamente registrada no Ministério da Educação e Cultura, e que é uma instituição de excelência de altos estudos de política e estratégia; 3. Que o Conselho Nacional de Educação vem reconhecendo a validade dos diplomas pelas instituições de ensino militares, sem a necessidade de qualquer homologação ou julgamento por entidades civis; 4. Que a LDB expressa em seu art. 83 que escapa à competência do Ministério da Educação normatizar estudos militares; 5. Que não há lei específica que regulamente a equivalência constante do citado artigo da LDB; 6. Que o extenso currículo do recorrente deve ser levado em consideração para a homologação de sua inscrição no certame; 7. Que o requerente já lecionou na FURB, nos anos de 2001 e 2002, disciplina prevista no presente edital de concurso público; e 8. Que o recorrente é diplomado mestre em Planejamento e Gestão Estratégica pela Fundação Getúlio Vargas, título que por si só, já supre as condições mínimas para sua inscrição no presente concurso público.

Tais motivos não são suficientes para alcançar o cumprimento do requisito objetivo (Fotocópia autenticada em cartório do diploma, devidamente registrado, e do histórico escolar de **Pós-Graduação, no mínimo, em nível de Mestrado em Economia, ou Administração, ou Desenvolvimento Regional**, ou comprovante de processo de revalidação perante instituição de ensino superior oficial, ou de julgamento de uma Universidade com doutorado afim, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, para que seja facultada a equivalência de estudos e o direito de seu pleno exercício no sistema civil de educação), conforme previsto em edital e no ordenamento jurídico pátrio, pelas razões que seguem: 1. O requerente não juntou Diploma de Pós-Graduação, em nível de mestrado, em Planejamento e Gestão Estratégica; 2. O currículo do requerente e o fato de ter lecionado na FURB, como professor substituto, disciplina constante neste concurso público, não são suficientes para a homologação de inscrição, sem a comprovação dos requisitos relacionados no edital, em seu subitem 3.3.1; 3. Os pareceres nº **163/2004/CNE-CES** (Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior), de 17 de junho de 2004, homologado pelo Ministro da Educação, D.O.U. de 03/09/2004; e nº **1.295/2001/CNE-CES** (Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior), de 6 de novembro de 2001, homologado pelo Ministro da Educação,

M B  
M

D.O.U. de 26/03/2002, que relata pedido de equivalência de estudos realizados pelos interessados na Escola de Comando e Estado Maior do Exército, em equivalência ao doutorado empreendido pelo sistema civil; e que estabelece normas relativas à admissão de equivalência de estudos e inclusão das Ciências Militares no rol das ciências estudadas no país, respectivamente, após exposição dos relatórios, apresentam os **Votos dos Relatores**, posteriormente devidamente aprovados pela Câmara de Educação Superior e homologados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos que a seguir são transcritos:

- a) “Que no caso do Ten Cel José Washington Teixeira, detentor de título de Doutor em Aplicação, Planejamento e Estudos Militares, assim como qualquer caso semelhante, não importa o nível do título de pós-graduação em causa, seja facultada a equivalência de estudos e o direito de seu pleno exercício no sistema civil de educação, *desde que o currículo e a tese apresentados demonstrem qualidades satisfatórias de conteúdo à área ou campo de conhecimento equivalente pleiteada (o) pelo requerente, no contexto dos vários cursos existentes no âmbito desse sistema, e por julgamento de uma Universidade com doutorado afim, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação.*”<sup>[original sem grifo]</sup>
- b) A importância das ciências militares desenvolvidas no âmbito das três Forças Armadas – Marinha, Exército, Aeronáutica – e auxiliares justifica sua inclusão no rol das ciências estudadas no Brasil, resguardando-se os aspectos bélicos, exclusivos das Forças Armadas.

*Quando convier aos interessados, o registro de diplomas expedidos pelo sistema militar poderá ser realizado por universidades que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 771/2001.*

O aproveitamento de estudos nas diferentes ciências realizadas no sistema militar ou no sistema civil poderá ser efetivado sempre que do interesse de ambos e respeitadas a legislação e normas específicas de cada sistema.”<sup>[original sem grifo]</sup>

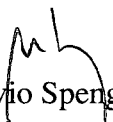
Neste contexto, a decisão que indeferiu a inscrição do Candidato não apresenta qualquer arbitrariedade, pois está ancorada em norma editalícia, e no ordenamento jurídico brasileiro, que rege o concurso em destaque e no tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os que nele se inscreverem, restando à Comissão Especial de Concurso Público manter a não homologação do candidato FÁBIO SOUZA LOPES DE MATOS, conforme motivo lançado na Portaria nº 26/2013.

Blumenau, 4 de novembro de 2013.



Profª Drª Rita Buzzi Rausch

Presidente



Artur Salvio Spengler

Membro



Prof. Dr. Mauro Schaff

Membro